

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Conjugada toda a prova produzida, quer através da documentação junta aos autos, quer das declarações das partes, quer, ainda, das declarações da própria testemunha arrolada pela Requerente, resulta que os pagamentos efetivamente realizados pela Requerente correspondem a 36 prestações de €19,00 e 1 prestação de €35,98, perfazendo o total de 37 prestações e o montante de €719,98 e não mais do que isso;
- II. Estabelece o art.º 342º do Código Civil que cabe a quem invoca um direito a prova dos factos constitutivos do direito alegado. É o chamado ónus da prova que impõe a quem se arroga titular de determinado direito a necessidade de provar que esse direito existe;
- III. A emissão de uma nota de crédito não faz prova de pagamento nem significa, analisada de forma isolada, que haja lugar a reembolso ou compensação.
- IV. A Requerente valorou da mesma forma elementos claramente distintos no apuramento do valor total que considera ter pago pelo painel solar. Com efeito, uma coisa é o valor efetivamente pago – através de transferências bancárias e de débito direto – outra é a compensação através de nota de crédito.
- V. Para que o montante da nota de crédito pudesse ser compensado nas prestações em causa, teria a Requerente de ter realizado pagamentos em excesso, no valor de €207,00, fosse a título de prestações do contrato de compra e venda, fosse a título de fornecimento de energia. Nenhuma destas circunstâncias se verificou, tendo a Requerente pago, apenas, €719,98.

**A) RELATÓRIO:**

A 19 de janeiro de 2021, junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), deu entrada reclamação da Requerente *, residente na Rua *, concelho de Braga, contra a Requerida *, com sede na Rua *, Porto, pela qual peticiona o reembolso do montante de €207,00 (duzentos e sete euros) que considera devido.

Alega que foi titular dos serviços * e que **“Na sequência de acertos a * ficou de reembolsar em valor de €207,00 euros, isto já em 25.02.2020 e até à data nada foi reembolsado.”**

Notificada da reclamação, veio a Requerida apresentar resposta, alegando que **“o valor em questão compensou as prestações das quais era devedora e referentes à solução de produção de energia solar que a reclamante oportunamente adquiriu”**.

Analisadas as sucessivas respostas entre Requerente e Requerida, resulta sumariamente e com interesse para a fase de arbitragem que ambas as partes reconhecem o pagamento dos seguintes montantes:

- **11 mensalidades de €19,00** através de fatura do contrato por si celebrado com a Requerida;
- **15 mensalidades de €19,00**, por transferência bancária;
- **9 mensalidades de €19,00**, através de fatura do contrato titulado por *, marido da Requerente;
- **1 mensalidade de €35,98**, através de fatura do contrato titulado por *, marido da Requerente.

Adicionalmente, entende a Requerente que o valor de €207,00, correspondente a uma nota de crédito emitida pela Requerida, foi descontado nas prestações mas não foi refletido na conta corrente, pelo que, encontrando-se totalmente pagas as mensalidades devidas, deve ser restituído. Mais alega que só foi **reembolsada de um cêntimo**.



Por sua vez, a Requerida nega que a Requerente tenha pago mais do que o valor contratado e refere que, para ter direito ao reembolso do montante de €207,00, teria de provar que pagou 46 mensalidades em vez das 36 devidas, o que não se verificou. Proposta mediação nos termos do art.º 9 do Regulamento do CIAB, veio a Requerida recusar a resolução por esta via, requerendo o prosseguimento dos autos para audiência de arbitragem.

*

Notificadas regularmente as partes para a realização de Julgamento Arbitral e dos meios probatórios ao seu dispor (nos termos do art.º 33º da Lei n.º 63/2011, de 14/12 e do art.º 14º Regulamento do CIAB), veio a Reclamada, tempestivamente, apresentar **contestação**, alegando essencialmente, que “entre a Requerente e Requerida foi celebrado, em **4 de maio de 2017**, contrato com vista à aquisição de um painel para produção de energia solar, ao **preço de 720,00€ e a pagar em 36 prestações** mensais de 19,00€; (...) entretanto a Requerente fez cessar o contrato de fornecimento em **9 de outubro de 2018**; uma vez cessado o contrato, cessou igualmente a faturação, pelo que deixou de ser possível integrar, como antes, as mensalidades a pagar; (...) entre a data da primeira mensalidade paga (dezembro de 2017) e a data do último débito provado (outubro de 2018), decorreram **onze meses, tantos quanto o número de prestações**; posteriormente a reclamante pagou **mais 15 prestações mensais por transferência** bancária, como se prova através dos extratos por ela apresentados; tudo somado decorreram 26 meses (11 + 15) o mesmo que entre dezembro de 2017 e novembro de 2019; (...) verificada a cessação do contrato e a celebração de novo contrato pelo marido da Requerente, * e com vista a saldar a conta corrente da Requerente e a transferir as responsabilidades comerciais pelo pagamento da solução de produção de energia solar, **a Requerida emitiu nota de crédito no valor de 207,00€** com a qual compensou as mensalidades que ficariam em dívida no seu contrato; a Requerida não nega a existência



da nota de crédito; ressalva, no entanto, que a mesma constitui e é produto, apenas, de **uma operação contabilística de regularização do saldo da conta corrente e transferência da dívida para o novo titular**, pelo que poderia nem estar na posse da Requerente e só o está por lapso; na vigência do seu contrato pagou, por sua vez, as restantes **dez mensalidades: 9x19,00€ + 1x35,98€ ou 206,98€**". Conclui, dizendo que **"nada há a pagar ou a receber relativo ao preço de aquisição do painel de produção de energia solar, ou a qualquer outro título"**, peticionando a improcedência da ação e consequente absolvição da Requerida do pedido. *

A audiência arbitral realizou-se no dia 08/04/2021, pelas 10h00 nas instalações do CIAB. Frustrando-se a tentativa de conciliação promovida em momento prévio à arbitragem, deu-se início à sessão de julgamento.

Nesta sede, a Requerente reiterou que já procedeu ao pagamento de 36 mensalidades (11 por débito direto no seu contrato, 15 por transferência bancária e 10 por débito direto inseridas no contrato do marido), **considerando ainda que foi descontado o valor de €207,00** para pagamento das referidas prestações. Mais referiu que a nota de crédito está relacionada com **"contas exorbitantes de luz"** que recebia enquanto foi cliente da Requerida, das quais **apresentou reclamações junto de uma loja**. Reiterou que lhe deve ser devolvido o montante de €207,00 pago em excesso, atendendo a que o painel solar teve um custo de €720,00 e que já pagou muito mais do que esse montante.

Quanto a estes factos, referiu a Requerida que se trata de factos nunca antes alegados pela Requerente e que não foi junta prova. Mais referiu que os acertos de faturação por cobranças de consumo de energia em excesso são realizados em função dos consumos, não sendo o caso da nota de crédito em causa que se refere à aquisição do painel solar. Quanto ao mais, reiterou o que já havido dito em sede de contestação.

**B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens e serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015. Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria, nos termos do n.º 1 do art.º 4 do Regulamento do CIAB. É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Nos termos do art.º 297º do CPC (ex vi nº 3 do art.º 19 do Regulamento do CIAB), o valor da ação é definido pela quantia que se pretende obter com a mesma. Fixa-se, assim, em €207,00 (duzentos e sete euros) o valor da ação, por corresponder ao montante peticionado pela Reclamante. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Atentos os dois contratos celebrados entre as partes (fornecimento de energia e compra e venda) em causa nos presentes autos, o litígio está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da Lei n.º 23/96, de 26/07 e dos n.º 2 e 3 do art.º 14º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Não existem exceções que o tribunal deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO:

A decisão reconduz-se, meramente, a esclarecer se a Requerente tem ou não direito ao reembolso de €207,00 refletido na nota de crédito emitida a 14/02/2020.

D) PROVA:

Documental:

- 1) Nota de crédito emitida a 14/02/2020 pela Requerida a favor da Requerente;
- 2) 15 páginas de caderneta bancária, correspondente a conta bancária titulada pela Requerente e marido *, sediada *;
- 3) 4 Faturas emitidas pela Requerida em nome da Requerente a 11/10/2017, 08/12/2017, 02/10/2018 e 09/10/2018;
- 4) 10 Faturas emitida pela Requerida em nome de * a 02/03/2020, 02/04/2020, 02/05/2020, 20/06/2020, 20/07/2020, 20/08/2020, 01/10/2020, 20/10/2020, 08/12/2020 e 30/12/2020;
- 5) Conta corrente junta pela Requerida onde constam os lançamentos de débitos e créditos, data de lançamento e “saldo atual”, desde 01.03.2013 a 20.02.2020, referente ao contrato celebrado com a Requerente;
- 6) Contrato de fornecimento de sistema de energia solar, datado de 04/08/2017 e respetivas condições gerais.

Testemunhal:

*, casado com *, nascido a *, residente na Rua *, concelho de Braga.

E) MATÉRIA DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:



- 1) A Requerente foi cliente da Requerida para o serviço de fornecimento de energia, até 09/10/2018;
- 2) Entre Requerente e Requerida foi celebrado contrato de compra e venda de um painel solar, a 04/08/2017, pelo preço de €720,00, a pagar em 36 prestações;
- 3) Entre a data de aquisição do painel solar (04/08/2017) e a data de cessação do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Requerente e a Requerida (09/10/2018), a Requerente pagou 11 prestações de €19,00 através de débito direto associado à fatura mensal;
- 4) Após cessação do contrato, a Requerente pagou, por transferência bancária, 16 prestações de €19,00, entre novembro de 2018 e fevereiro de 2020;
- 5) A Requerida emitiu nota de crédito no valor de €207,00, a 14 de fevereiro de 2020;
- 6) Foram pagas 9 prestações de €19,00 e 1 de €35,98, inseridas nas faturas emitidas em nome de *, marido da Requerente, entre março de 2020 e dezembro de 2020;
- 7) A Requerida procedeu ao crédito de €0,01 na conta de Requerente a 27/02/2020.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não se demonstraram provados os seguintes factos:

- a) Aquando da cessação do contrato de fornecimento de energia, a Requerente detinha um crédito de €207,00 perante a Requerida;
- b) A Requerente apresentou reclamações junto das lojas da Requerida quanto a acertos de faturação do consumo de energia;
- c) A nota de crédito emitida pela Requerida corresponde a acertos de faturação por cobrança excessiva de consumo de energia.

**F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do n.º 4 do art.º 607º do CPC, na fundamentação da sentença, as provas são analisadas criticamente, devendo ser indicadas as ilações tiradas dos factos instrumentais e demais fundamentos decisivos para a formação da convicção, tomando em consideração os factos admitidos por acordo, os que resultam da prova por documento e as presunções impostas por lei e pelas regras da experiência. Quanto à prova testemunhal, é a mesma apreciada livremente pelo tribunal, segundo juízos de lógica, razoabilidade e senso comum.

Assim, para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, as declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento e ainda a prova testemunhal produzida.

*

O **ponto 1)** dos factos provados resulta da análise à fatura emitida a 08/10/2018, no valor de €11,76, a qual indica tratar-se da fatura de fim de contrato, e da análise à conta corrente junta pela Requerida, da qual consta lançado o referido valor, a 09/10/2018, como último “faturamento”.

O **ponto 2)** resulta das declarações prestadas por ambas as partes e do contrato de fornecimento de sistema de energia solar, junto aos autos. Embora a Requerida tenha referido na sua contestação a data de 04/05/2017 como data de celebração do contrato, a mesma foi entendida como lapso, considerando que para prova desse facto a Requerida juntou o contrato do qual consta a data de 04/08/2017, tendo sido essa a data aqui considerada.

O **ponto 3)** resulta provado pela descrição que a Requerente fez dos pagamentos realizados a esse título, confirmados pela Requerida e refletidos nas faturas datadas de 08/12/2017, correspondente à primeira prestação paga após a aquisição do painel solar,



e de 02/10/2018, correspondente à 11ª prestação. Encontra-se, ainda, refletido na conta corrente junta pela Requerida.

O **ponto 4)** resulta igualmente provado pelas declarações das partes, bem como pelos documentos juntos aos autos. Pelas cópias das páginas da caderneta bancária é possível verificar que, entre dezembro de 2018 e fevereiro de 2020, foram realizados 15 pagamentos de €19,00, nomeadamente em 06/12/2018, 07/01/2019, 06/02/2019, 07/03/2019, 08/04/2019, 06/05/2019, 06/06/2019, 09/07/2019, 06/08/2019, 06/09/2019, 07/10/2019, 06/11/2019, 06/12/2019, 06/01/2020 e 06/02/2020.

Entre 08 de outubro de 2018 – data em que cessou o contrato – e 06 de dezembro de 2018 – data a partir da qual foram realizados pagamentos por transferência bancária – existe um lapso temporal de 2 meses no qual não se encontra documentado, nem nas faturas, nem nas cópias da caderneta, qualquer pagamento por parte da Requerente, designadamente, no mês de novembro de 2018. Porém, resulta da conta corrente junta pela Requerida que, após lançamento da última fatura referente ao contrato de fornecimento de energia (em outubro de 2018), no valor de €11,76, foram realizados 16 pagamentos de €19,00 por transferência bancária, o primeiro dos quais a **06 de novembro de 2018**, seguindo-se um segundo a 06 de dezembro de 2018. As cópias da caderneta juntas só contêm informação a partir de 03 de dezembro de 2018, pelo que não é possível através das mesmas verificar os pagamentos realizados em novembro de 2018. No entanto, considerando todos os elementos conjugados, bem como o facto de a própria Requerida ter confessado ter sido totalmente liquidado o montante referente ao painel solar, juntando para o efeito a conta corrente que o reflete, conclui-se que foram realizados **16 pagamentos por transferência bancária e não apenas 15** como descrito pelas partes, o que justifica, igualmente, o acerto final de €35,98, incluído na fatura emitida a *, em vez do valor de €54,99 inicialmente contratado.

O **ponto 5** resulta da nota de crédito junta aos autos pela Requerente, reconhecida e confirmada pela Requerida na sua contestação.

O **ponto 6** extrai-se da análise às 10 faturas juntas aos autos em nome de *, as quais indicam em rubrica autónoma denominada “prestações”, o número da prestação paga em cada um dos meses a que respeita, tendo sido inseridas 10 prestações nas mencionadas faturas, 9 de €19,00 e uma (a 10 de 10) no valor de €35,98. Tais pagamentos resultam também das declarações de ambas as partes em sede de julgamento.

O **ponto 7** resulta da análise às cópias da caderneta da Requerente e à conta corrente junta pela Requerida, das quais consta o crédito de um cêntimo, a 27/02/2020, realizado pela Requerida na conta da Requerente.

Quanto à matéria de facto dada como não provada:

Conforme já referido, conjugada toda a prova produzida, quer através da documentação junta aos autos, quer das declarações das partes, quer, ainda, das declarações da própria testemunha arrolada pela Requerente, resulta que os pagamentos efetivamente realizados pela Requerente correspondem a 36 prestações de €19,00 e 1 prestação de €35,98, perfazendo o **total de 37 prestações e o montante de €719,98 e não mais do que isso.**

Em sede de audiência de julgamento, tanto a Requerente como a testemunha, referiram de forma espontânea que, aquando da cessação do contrato celebrado pela Requerente, não existia qualquer montante a receber por parte da Requerida. Referiu a testemunha, quanto ao fornecimento de energia, que “cobraram sempre o mesmo” e que “o fornecimento de energia estava correto”.

Questionada sobre a origem da nota de crédito, a Requerente acabou por alegar que o valor de €207,00 correspondia a acertos de faturação pelo consumo de energia. No



entanto, esta alegação não foi valorada por não ter sido consistente nem ter sido feita qualquer prova nesse sentido. A Requerente não juntou documentos comprovativos de cobranças em excesso (nomeadamente faturas), não fez prova das reclamações que alegou ter realizado junto das lojas da Requerida quanto a estes consumos, não conseguiu, tampouco, indicar datas, montantes e outros elementos necessários à prova destes factos. Por outro lado, da nota de crédito emitida pela Requerida resulta claramente que a mesma se refere ao contrato de compra e venda do painel solar, não estando relacionado com o fornecimento de energia e qualquer eventual acerto que pudesse ser devido. Quanto a este documento, afirmou a testemunha que “as contas nada têm a ver com o painel solar”, sem, no entanto, conseguir explicar por que motivo entende que a nota de crédito se refere a fornecimento de energia. Limitou-se a referir que foi a própria Requerida que admitiu dever aquele montante ao emitir a nota de crédito. Não conseguiu concretizar datas, montantes alegadamente pagos em excesso pelo fornecimento de energia nem explicar o facto de a nota de crédito ter sido emitida em fevereiro de 2020 (altura a partir da qual terá apresentado reclamação) e a faturação da Requerente ter terminado em finais de 2018. Além disso, quanto a estes factos, o discurso não foi claro, preciso, nem consistente, tanto da Requerente como da testemunha.

G) DIREITO:

Entre Requerente e Requerida foi celebrado, para além de um contrato de fornecimento de energia, um contrato de compra e venda, nos termos definidos na alínea f) do art.º 3 da Lei n.º 144/2015, isto é, *um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço*, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços. Por



via deste contrato, transmitiu-se a propriedade do bem para a Requerente que ficou obrigada ao seu pagamento à Requerida que, por sua vez, se obrigou a proceder à entrega do bem (art.º 879º do CC).

As obrigações das partes decorrentes do contrato de compra e venda foram integralmente cumpridas, discutindo-se, somente, na presente ação, se a Requerente pagou mais do que lhe era devido por conta do referido contrato e, em consequência, se a Requerida deve ou não restituir o montante de €207,00 peticionado.

Estabelece o art.º 342º do Código Civil que cabe a quem invoca um direito a prova dos factos constitutivos do direito alegado. É o chamado ónus da prova que impõe a quem se arroga titular de determinado direito a necessidade de provar que esse direito existe.

Assim,

Importa esclarecer que há várias incongruências quanto aos elementos do contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida e quanto ao respetivo pagamento, resultantes não só das declarações de ambas as partes, como da análise aos documentos juntos aos autos. Porém, conjugados todos os elementos probatórios, foi possível concluir de forma segura que:

- a) Não obstante ter sido fixado em contrato o montante de €720,00 pela aquisição do painel solar, a Requerida lançou, apenas, o montante de €719,99 na conta corrente da Requerente e na fatura emitida a 11/10/2017, onde descreveu também as prestações a pagar ao longo de 36 meses;
- b) Embora tenha sido fixado o pagamento através de 35 prestações de €19,00 e uma final de €54,99 (computando-se em €719,99), a Requerente pagou 36 de €19,00 e uma final de €35,98;
- c) No total, a Requerente pagou €719,98 em vez dos €719,99 indicados na fatura e na conta corrente e em vez dos €720,00 fixados no contrato;

d) A Requerida creditou €0,01 na conta da Requerente. Consequentemente, o custo suportado pela Requerente foi, afinal, €719,97.

Por conseguinte,

Na presente ação, competia à Requerente alegar que pagou um montante superior ao preço do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida para aquisição do painel solar. Tal prova não foi realizada.

A emissão de uma nota de crédito tem por objetivo retificar uma fatura anteriormente emitida, parcial ou totalmente, quanto ao seu valor ou quanto a outros elementos que a compõem. A emissão de uma nota de crédito não faz prova de pagamento nem significa, analisada de forma isolada, que haja lugar a reembolso ou compensação. Para que se entendesse que a Requerente tinha direito a receber o valor reclamado, necessário seria que provasse que detinha, efetivamente, um crédito de €207,00 perante a Requerida, o que não se verificou.

Resulta de toda a prova produzida que a Requerente valorou da mesma forma elementos claramente distintos no apuramento do valor total que considera ter pago pelo painel solar. Com efeito, uma coisa é o valor efetivamente pago – através de transferências bancárias e de débito direto – outra é a compensação através de nota de crédito. Para que o montante da nota de crédito pudesse ser compensado nas prestações em causa, teria a Requerente de ter realizado pagamentos em excesso, no valor de €207,00, fosse a título de prestações do contrato de compra e venda, fosse a título de fornecimento de energia. Nenhuma destas circunstâncias se verificou, tendo a Requerente pago, apenas, €719,98.

H) DECISÃO:

Pelo exposto:



Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique.

Braga, 18 de abril de 2021

A Juiz-Árbitro,

(Lúcia Miranda)